Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7052/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/117070/2012
PROTOCOLO	: 1386917
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ERIDAN DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Eridan de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 320.566.729-87, prontuário n. 4350902, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-14612/2012, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10577/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.031/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.287, em 2.10.2012, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, e encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 5.10.2012, segundo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Conforme os documentos de identificação, a servidora em tela contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, completados em 1º.3.2012, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 21.8.2012, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais, consoante a legislação que fundamentou o ato concessório da aposentadoria em exame.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais, merecendo seu registro.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eridan de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 320.566.729-87, prontuário n. 4350902, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn